

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA I**

**TALISSA TRUCCOLO REATO**

**NEWTON CESAR PILAU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Newton Cesar Pilau; Talissa Truccolo Reato.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-661-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

---

### **Apresentação**

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC teve como tema central dos debates “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, de modo que foi marcado pelo reencontro, pelo diálogo e pela troca de experiências, sobretudo após o período de restrições em decorrência da pandemia da COVID-19.

Os artigos apresentados no GT “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I” foram produtivos e ensejaram a participação de pesquisadores de diversas regiões do país, propiciando um ambiente de debates proveitosos. O GT foi organizado em dois grandes blocos de apresentações e debates.

Em que pese o eixo comum seja Constituição, Teoria Constitucional e Democracia, os artigos apresentados, abaixo publicados, envolvem proposições diversas. No primeiro bloco foi abordado o Constitucionalismo Digital, que é um conceito em construção, haja vista a necessidade de regulamentação tecnológica para garantir a proteção dos direitos humanos sob a égide constitucional.

Outrossim, sequencialmente se debateu a questão dos grupos vulneráveis e a atuação do Supremo Tribunal Federal, inclusive em decorrência das determinações de planos de enfrentamento das adversidades enfrentadas pelas referidas populações, sobretudo durante da pandemia vivenciada.

No GT também foi referido o tema da dignidade da pessoa humana, na condição de princípio da Constituição Federal do Brasil de 1988, uma vez que esta é uma qualidade de cada ser humano que implica respeito pelo Estado e pela comunidade.

Além destas temáticas, explanou-se a questão da representatividade feminina no Poder Legislativo, assunto de fundamental relevância para a afirmação da equidade de gênero, de modo que foram discutidos dados e como ampliar a participação feminina.

Ademais, houve diálogo acadêmico quanto ao assunto da aporofobia, isto é, repulsa aos pobres, um termo importante quanto se estuda a discriminação estrutural aos pobres no Brasil, que está – infelizmente – enraizada nos costumes e culturas.

Outro tema de fundamental relevância no GT diz respeito aos direitos da natureza, em especial quando se comparam as Constituições do Equador e da Bolívia, que possuem um nítido avanço em relação aos demais no que concerne ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

No final do bloco exordial foi aludida a questão da separação de poderes, inclusive na condição de conceito indeterminado, levando em consideração também o sistema de freios e contrapesos e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Finda a primeira parte das exposições, iniciou-se o segundo bloco, no qual um dos temas abordados foi a violação indireta à Constituição Federal de 1988, ou seja, reflexa. Além disso, abordou-se a questão da democracia no Brasil e a possibilidade do referido país se tornar um Estado autocrático.

Além disso, trouxe-se ao debate a questão da transdisciplinaridade, de modo que se faz necessário pensar o mundo na diversidade. Também vale destacar a importância do estudo da transnacionalidade e da força normativa da Constituição, tópicos suscitados no GT, com ênfase para a reconfiguração estatal pós-pandemia.

Ainda, a fragilidade democrática foi explicada em versos, de modo muito interessante, unindo poesia e direito, o que é digno de apreço, já que nenhuma área de conhecimento sobrevive isoladamente. Além disso, destacam-se as pesquisas que enfatizam a relevância do diálogo entre as instituições, para fins de fortalecer o constitucionalismo.

Foi retratada a questão do direito à saúde e escassez, envolvendo direitos sociais, perspectiva econômica e a relevância de políticas públicas efetivas (e não restritivas), para fins de diluir a ampla desigualdade social que existe no Brasil, neste caso no que tange ao acesso à saúde.

Também foram promovidos debates finais envolvendo a recepção de normas pré-constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a luta de garantias em face do abuso do poder do Estado (neste caso, retratou-se a exploração de riquezas naturais), a posição de Maquiavel e Spinoza no que diz respeito à liberdade e, por fim, a ampla necessidade de respeitar as instituições (que são as travas).

Isto posto, pode-se dizer que o GT foi deveras profícuo e importante, especialmente por envolver diversos tópicos tão caros e relevantes para refletir sobre Constituição, Teoria Constitucional e para a Democracia. Esperamos que a leitura das publicações seja tão proveitosa quanto foram os debates no Congresso em comento.

Atenciosamente,

Newton Cesar Pilau

Talissa Truccolo Reato

**COTAS DE GÊNERO E A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER  
LEGISLATIVO DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A ÉGIDE DO  
CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO**

**GENDER QUOTAS AND FEMALE REPRESENTATION IN THE LEGISLATIVE  
POWER OF THE STATE OF AMAZONAS UNDER THE AEGIS OF  
CONTEMPORARY CONSTITUTIONALISM**

**Evelyn Vannelli De Figueredo Castro <sup>1</sup>**  
**Renato Fernandes Ferreira <sup>2</sup>**  
**Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente estudo abordará a representatividade feminina tendo como delimitação temática o avanço pós-positivista nas políticas afirmativas de promoção da mulher na política uma vez que se faz imprescindível a sua constatação perante o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Justifica-se em decorrência da necessidade de explorar a temática reforçando a inclusão ativa da mulher na política através de mecanismos eficientes. No Sistema Eleitoral Brasileiro, a imposição legal das cotas do gênero feminino nas eleições proporcionais, desde a sua inclusão na Lei n. 9.504/97, passou a compor uma das principais ações afirmativas para acelerar a diminuição das defasagens de gênero na participação do poder político. O objetivo principal é analisar os reflexos da política de cotas na representatividade amazonense no âmbito da Assembleia Legislativa do Amazonas na vigência da Constituição Federal de 1988. A metodologia a ser aplicada consistirá no método hipotético-dedutivo porque se parte de um estudo amplo da proteção constitucional da paridade de gênero na Constituição Federal brasileira para posteriormente se abordar a sua efetividade no Poder Legislativo Amazonense.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo, Cotas de gênero, Democracia, Participação feminina, Sistema eleitoral brasileiro

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study will approach the feminine representation having as thematic delimitation the post-positivist advance in the affirmative politics of promotion of the woman in the

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Público e Tributário (CIESA). Graduada em Direito pela (UNINORTE). Assessora Jurídica em SEMED-MANAUS. Advogada. E-mail: evelynvoz@gmail.com

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Graduado em Direito pela (UFAM). Assessor de Juiz no Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). E-mail: r3natorff@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDir) da UFAM.

politics since it is essential to its verification before the Brazilian Legal Order. It is justified as a result of the need to explore the theme reinforcing the active inclusion of women in politics through efficient mechanisms. In the Brazilian Electoral System, the legal imposition of female quotas in proportional elections, since its inclusion in Law n. 9,504/97, became one of the main affirmative action's to accelerate the reduction of gender gaps in the participation of political power. The main objective is to analyze the reflexes of the quota policy on the Amazonian representation within the Legislative Assembly of Amazonas during the Federal Constitution of 1988. The methodology to be applied will consist of the hypothetical-deductive method because it starts from a broad study of the constitutional protection of gender parity in the Brazilian Federal Constitution to later approach its effectiveness in the Amazonian Legislative Power.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutionalism, Democracy, Gender quotas, Feminine participation, Brazilian electoral system

## 1. INTRODUÇÃO

A trajetória das mulheres na política brasileira tem o seu marco no Brasil Colônia, passando pela República e formação do Estado democrático até os dias de hoje. No entanto, é comum entendermos a luta política feminina a partir do direito de voto, conquistado em 1934.

Uma das grandes precursoras que iniciou a campanha do direito político de voto da mulher foi Leolinda de Figueiredo Daltro<sup>1</sup>. Por intermédio de sua luta, em meados de 1913, a mídia divulgou o movimento das *suffragettes*<sup>2</sup>, instigando uma narrativa de que este não era um comportamento que as brasileiras deveriam seguir (KARAWJCZYK, 2014).

No decorrer da história, o protagonismo feminino na política brasileira ganhou cada vez mais força através do direito de votar e ser votada. Outras garantias conquistadas vieram justamente com a chegada da era pós-positivista do Estado Democrático de Direito, com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988.

Após um longo período de lutas sociais, finalmente chegam as Políticas afirmativas de promoção da mulher, atualmente referendado com as cotas de gênero, que obriga os partidos políticos a reservar no mínimo 30% (trinta por cento) de vagas para cada gênero, presente na nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009, bem como em outras obrigatoriedades que veremos a diante neste artigo.

Reconhecendo que a categoria “mulher” é construto social, todas elas, ainda que marcadas por desníveis no campo moral, político e social, compartilham uma identidade performática sustentada no que conhecemos como gênero (BRAYNER, GRUNEICH, 2020).

Dessa maneira, a temática representatividade feminina na política nos dias atuais tornou-se transversal, a partir da luta por espaço e o reconhecimento nas diversas esferas de poder, significa neste século um desafio e representa um dos temas mais atuais do direito.

A presente análise justifica-se uma vez que as cotas de gênero têm como objetivo o avanço da representatividade feminina incluídas nas políticas afirmativas de promoção da mulher na política, a fim de cumprir um dos preceitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, I da Constituição Federal de 1988, qual seja de que todos são iguais perante a lei, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

O objetivo central desse trabalho, como geral, é analisar quais os avanços significativos concernentes a representatividade feminina no atual sistema eleitoral brasileiro

---

<sup>1</sup> Leolinda de Figueiredo Daltro foi professora, sufragista e indigenista brasileira reconhecida por lutar pelos direitos de autonomia das mulheres. Em 1910 ajudou a fundar o Partido Republicano Feminino, posteriormente liderou passeatas exigindo a extensão do direito ao voto às mulheres.

<sup>2</sup> *Suffragette*, termo usado para os membros da *Women's Social and Political Union (WSPU)*, uma organização criada em 1903 por Emmeline Pankhurst para reivindicar o direito de voto das mulheres com o lema ‘Atos, não palavras’.



sob a égide da Carta Magna. Por sua vez, os objetivos específicos são estudar os aspectos históricos que contribuíram para a inserção da mulher na política brasileira, em especial analisar a aplicabilidade das cotas de gênero no atual sistema brasileiro sob o prisma da Constituição Federal de 1988 e seus reflexos na representatividade feminina amazonense no âmbito regionalizado da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (Ale-Am).

As problemáticas que orientam este trabalho são a seguinte: São possíveis as cotas de gênero contribuir na efetivação das Políticas afirmativas de promoção da mulher na política? Quais avanços e desafios são possíveis identificar na Representatividade feminina amazonense no âmbito da ALE-Am no decorrer das legislaturas pós Constituição de 1988?

Com essa meta, o trabalho está estruturado em três tópicos. No primeiro tópico, será tratada a sistemática da mulher na política brasileira através da sua evolução histórica. No segundo tópico o ensaio abordará a participação feminina na vigência da Constituição Federal de 1988, com ênfase na obrigatoriedade de reserva de percentual para as candidaturas femininas. Na sequência, o terceiro e último tópico examina esta representatividade amazonense, com ênfase no parlamento estadual.

A metodologia a ser aplicada consistirá no método hipotético-dedutivo, aliado de pesquisas bibliográficas acerca da efetividade nas Políticas afirmativas de promoção da mulher na política.

## **2. A SISTEMÁTICA DA MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA: REFLEXOS DA MOBILIZAÇÃO MUNDIAL NO CONTEXTO HISTÓRICO.**

O protagonismo experimentado pela mulher nos dias de hoje é fruto de uma construção de lutas e ideais perseguidos desde os primórdios da história da política no mundo. Uma luta marcada por privilégios do gênero masculino, principalmente pelos possuidores do poder econômico, num conceito patriarcal estrutural predominante em diversos países, particularmente no Brasil.

A desigualdade para o exercício das funções públicas em meados do século XVIII rotulava as mulheres como inaptas a participar das decisões políticas, esta segregação resultava em um tratamento jurídico desigual. No entanto, mudanças significativas relativas ao sufrágio, ocorreram na França, em 1848. Nesse sentido descreve Mônica Karawejczyk:

Durante muito tempo o direito de votar foi entendido como um privilégio de poucos, e estes poucos sendo exclusivamente do gênero masculino, brancos e possuidores de bens. A historiografia costuma vincular o termo universal ao tipo de sufrágio que se estabeleceu em 1848, na França, quando caiu a exigência monetária para ser eleitor e difundiu no mundo a concepção dos homens como politicamente iguais, através de

um novo princípio eleitoral o do sufrágio direto sem qualquer limitação de censo. Essa cidadania que surgiu com a abolição do sufrágio censitário fez com que emergisse uma visibilidade sem precedentes até então entre a separação política entre homens e mulheres (KARAWEJCZYK, 2014, p. 69).

Tendo como ponto de partida na Inglaterra, no final do século XIX, a luta das sufragistas na Europa buscava através da reivindicação os direitos políticos para as mulheres, junto a outras questões de direitos sociais e jurídicos, num contexto marcado por profundas mudanças políticas, culturais e sociais. O ativismo feminista protagonizou uma batalha pela igualdade jurídica entre homens e mulheres na educação, pelo direito das posses, divórcio e ao voto.

Ocorre que, no século XX, as reivindicações na Europa e nas Américas alcançaram um patamar mundial e foi aderida pela maioria dos países, momento em que as mulheres conquistaram o direito ao voto. Nomes como Emmeline Pankhurst, precursora do movimento feminista britânico, Emily Davison, a mártir do movimento sufragista inglês e Harriet Tubman, conhecida mundialmente como *Black Moses*<sup>3</sup>.

Para tanto, há de se observar que inúmeros eventos em períodos distintos da história trataram de diversas questões relacionadas ao direito de voto, como o de eleger-se, bem como na abrangência do sufrágio em relação à escolaridade, renda e cor, amplamente diversificado nos países considerados democráticos.

No Brasil, a Constituição de 24 de maio de 1824, outorgada por D. Pedro I, trouxe o conceito de cidadãos ativos, pessoas capazes de eleger os integrantes do governo local e do parlamento. Para estas eleições, podiam votar pessoas livres, maiores de 25 anos e com renda anual mínima de 100 mil réis (ou bens no mesmo valor). Nas eleições para deputados, senadores e membros das assembleias provinciais a renda anual mínima era estipulada em 200 mil réis por ano, conhecido como sufrágio censitário. Para Marques (2019, p. 29): “A interpretação da época era a de que a concessão do voto à classe feminina não era a intenção dos nossos legisladores”.

Em 1891, cumpre destacar as discussões realizadas durante a elaboração da primeira constituição republicana brasileira. Nesse marco, a assembléia constituinte debateu e vetou o sufrágio feminino. “Os que argumentavam contrariamente se referiam, por exemplo, à inferioridade feminina, tida por alguns como “natural”, o que, evidentemente, não era partilhado por todos os deputados” (COELHO e BAPTISTA, 2009, p. 88).

---

<sup>3</sup> Harriet Tubman, afro-americana abolicionista do movimento sufragista norte-americano, impulsionaram diversos movimentos ao redor do mundo, inclusive com reflexos no Brasil.

Nesse ínterim, nota-se a primeira associação feminina de busca por direitos políticos foi fundada, em 1910, na capital federal à época, Rio de Janeiro. Leolinda de Figueiredo Daltro, considerada a líder, era professora e indigenista, funda a agremiação nomeada de Partido Republicano Feminino. Segundo Marques (2019), o grupo representava as mulheres brasileiras na capital federal, bem como em todos os estados do Brasil, no sentido de promover uma união em prol do progresso do país e de sua cidadania. O programa do partido reforçava a luta pelo sufrágio feminino como passo para a incorporação das mulheres ao mundo público.

*Karawejczyk* (2020, p. 78) afirma que: “Em 1920, surgiu outro grupo feminino organizado na capital federal, a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher – LEIM, fundado por representantes da classe mais alta e intelectualizada do Brasil, sob a liderança de Bertha Lutz<sup>4</sup>”. “O grupo que se formou em torno de Lutz procurava expor suas ideias através de pronunciamentos públicos, de cartas enviadas para a imprensa procurando revestir o seu discurso de um tom moderado” (SOIHET, 2006, p. 27).

É notável que a soma de lutas presentes nas diferentes classes sociais dessas mulheres, ora aguerridas, ora moderadas, contribuíram no sentido de pressionar a política vigente no ordenamento jurídico da época, resultando nas inúmeras propostas de reformas eleitorais.

Em 1931, o Presidente Getúlio Vargas comunicou a sua proposta de reforma eleitoral. Dentre as medidas, constava o sufrágio masculino e feminino, com a condição de que o eleitor(a) fosse alfabetizado(a). Getúlio assinou o decreto em fevereiro de 1932, que lhe dava o direito de voto, mas tinha que ser ratificado na Constituinte. Dessa forma, sintetizou Amanda Gortari:

(...) a primeira mulher brasileira a obter o direito de votar foi à professora Celina Guimarães Viana, anos antes do advento do Código Eleitoral de 1932. Apesar da conquista, a Comissão de Poderes do Senado descartou o voto da brasileira. Com o Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que implementou o Primeiro Código Eleitoral Brasileiro, determinou-se em seu texto original o art. 2º: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.”(GORTARI, 2014, p. 190)

Finalmente, na eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, em 3 de maio de 1933, a mulher brasileira, pela primeira vez, em âmbito nacional, votou e foi votada (TSE). Apesar da conquista, as mulheres deveriam também ser alfabetizadas e assalariadas. Na sequência, no governo de Getúlio Vargas, sob a égide da Constituição de 1934 consagrou-se o

---

<sup>4</sup> Bertha Lutz, precursora do feminismo pátrio. Formou-se em Biologia e Direito, tornando-se a segunda mulher a ocupar um posto no serviço público brasileiro, como secretária no Museu Nacional no Rio de Janeiro.

direito das mulheres ao sufrágio, conforme é possível visualizar em seu artigo 108: “São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”.

Os constantes avanços sociais culminariam com a instituição da Organização das Nações Unidas ONU, em 1945, momento em que estabeleceu-se num cenário global, a igualdade de gênero como direito humano fundamental a ser juridicamente assegurado por todos os Estados-membros. Esse compromisso desencadeou, em 1946, a Comissão pelo Status da Mulher (*Commission on the Status of Women – CSW*), para abordar as questões sobre a temática da mulher, através da elaboração de relatórios contendo direitos das mulheres em diversas áreas; entre essas, a política.

Em 1945, muitas mulheres brasileiras estavam lutando pela redemocratização do país. Engajavam-se, portanto, numa luta política, cujo universo é predominantemente masculino. “Contudo, a democracia que se exalta em 1945 é, basicamente, a da não-ditadura, da liberdade de expressão, do direito de votar e ser votado” (GOMINHO, 2019, pg. 8).

### **3. A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA ATRAVÉS DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Após o período da Ditadura Militar e com a chegada da redemocratização de 1985, esta veio acompanhada dos preparativos para as eleições parlamentares para formar a Assembleia Nacional Constituinte. Esta promulgou a nova Carta Magna, democrática, em 1988, prezando pela igualdade de direitos, entre homens e mulheres no rol dos direitos fundamentais, estabelecidos na CRFB/88<sup>5</sup>.

Além disso, o papel da Nova Constituição foi determinante no avanço da efetivação da proteção dos direitos fundamentais das mulheres no período pós-positivista.

O compromisso do Estado brasileiro de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres vem previsto no art. 226, parágrafo 8º. da CF/88, que estabelece: ‘O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações’. (PIEROBOM, 2014, p. 20).

Segundo Renata Coelho (2018), com a Constituição da República firmou-se não apenas a igualdade em sentido negativo e de não-discriminação, como a igualdade positiva,

---

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

promocional, afirmativa baseada na retirada de barreiras, no apoio, na proteção e garantias especiais a fim de equiparar direitos reconhecendo diferenças.

Com relação ao direito de sufrágio, a CRFB/88 assegurou no rol de direitos políticos que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. O alistamento eleitoral e o voto passaram a ser obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os analfabetos, maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, descartando definitivamente o gênero.

Quanto às condições de elegibilidade, a Carta Magna elencou no rol taxativo do Art. 14, §3º, ter a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária e a idade mínima exigida para o cargo correspondente.

As mobilizações mundiais em busca do avanço dos direitos e promoção da mulher foi intensificada pelas Nações Unidas, através do debate à negociação de instrumentos juridicamente vinculantes, cumpre ressaltar os acordos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Destacam-se trechos da apresentação de Maria Luiza Viotti<sup>6</sup> sobre Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher<sup>7</sup>, Pequim 1995:

As conferências mundiais sobre a mulher constituíram marcos inquestionáveis nesse processo. A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim, em setembro de 1995, foi sem dúvida a maior e a mais importante delas: pelo número de participantes que reuniu, pelos avanços conceituais e programáticos que propiciou, e pela influência que continua a ter na promoção da situação da mulher. Intitulada “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, a Conferência de Pequim partiu de uma avaliação dos avanços obtidos desde as conferências anteriores (Nairobi, 1985; Copenhague, 1980; e México, 1975) e de uma análise dos obstáculos a superar para que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos e alcançar seu desenvolvimento integral como pessoas (ONU MULHERES, 1995, p. 148).

A primeira ação afirmativa acerca das cotas de gênero no Sistema eleitoral brasileiro foi consagrada no artigo 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.100/1995, o qual fixava vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

Atualmente, o percentual para preenchimento mínimo de vagas por gênero está presente na nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009 que alterou o parágrafo 3º, do

---

<sup>6</sup> Maria Luiza Viotti. Diplomata. Ministra e Diretora-geral do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores. Atualmente ocupa o cargo de Chefe de Gabinete do Secretário-geral das Nações Unidas, em Nova York.

<sup>7</sup> Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)

artigo 10 da Lei das Eleições, que dispõe que cada partido ou convenção deve preencher o mínimo de 30% para as candidaturas de cada sexo, que hoje são, notadamente, voltadas para o sexo feminino<sup>8</sup>.

É possível ainda constatar outra ação afirmativa prevista na Lei das Eleições, refere-se ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, ou Fundo Partidário. “*Esse fundo está previsto no artigo 38 da Lei dos Partidos Políticos e é destinado aos partidos registrados no TSE que preenchem os requisitos especificados no artigo 17, §3º, da Constituição Federal*” (Gortari, 2017, p. 195). Além disso, a fim de estimular a participação feminina na política, definiu o piso e teto de fundo partidário, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 13.165/2015:

Art. 9º Nas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Ocorre que, através de uma consulta ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), apresentada por oito senadoras e seis deputadas federais, o Plenário confirmou que os partidos políticos deveriam reservar para as eleições de 2018, o percentual mínimo de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, para financiar as campanhas de candidatas no período eleitoral. Na oportunidade, também se firmou o entendimento desse percentual no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

O entendimento do Plenário foi firmado em consonância com a Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617/2018:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal,

---

<sup>8</sup> Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

(STF- ADI: 5617 DF – DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data de Publicação: DJe-188 10/09/2018)

#### **4. AS COTAS DE GÊNERO E A PREPRESENTATIVIDADE FEMININA NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS**

É possível traçar um comparativo na representação feminina entre 1990, “*quando não havia mecanismos de apoio às suas candidaturas, e 2014, sob a égide da exigência de um mínimo de 30% de candidaturas por gênero, é de 3,98%, passando de 5,6% de mulheres eleitas em 1990 para 9,94% em 2014*” (SILVA, et al., 2016, p. 147). O Brasil se encontra na 152ª posição na classificação mundial referente à presença de mulheres em parlamentos nacionais, conforme a base de dados da União Interparlamentar (*IPU Parline*<sup>9</sup>), atualizada em 1º de junho de 2018 (UNION, 2019). Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>10</sup>, na América do Sul, o Brasil é o último em presença feminina na Câmara dos Deputados, ocupando apenas 54 (10,5%) das 513 cadeiras da Casa “*o que reforça a ideia de que as políticas adotadas para a promoção da representatividade feminina têm se mostrado inadequadas*” (SILVA e BRAGA, 2020, pg. 23).

Em uma breve análise acerca da representatividade do parlamento estadual ao longo da vigência da Constituição Federal de 1988, revela o percentual de cadeiras ocupadas por mulheres na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALE-AM):

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://data.ipu.org/content/parline-global-data-national-parliaments>

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>

Legislatura	Período	Deputadas estaduais eleitas	Total de cadeiras	Nº de eleitas	Percentual aproximado
20 <sup>a</sup>	2023-2026	Alessandra Campelo (PSC); Debora Menezes (PL); Dra. Mayara (Republicanos); Joana Darc (União Brasil); Mayra Benita Alves Dias (Avante);	24	05	20,9%
19 <sup>a</sup>	2019-2022	Alessandra Campelo(MDB); Doutora Mayara(PP); Joana Darc Protetora (PL); Profª. Therezinha Ruiz(PSDB)	24	04	16,7%
18 <sup>a</sup>	2015-2018	Alessandra Campelo(MDB);	24	01	4,2%
17 <sup>a</sup>	2011-2014	Conceição Sampaio( PP); Dra. Vera Castelo Branco(PFL);	24	02	8,4%
16 <sup>a</sup>	2007-2010	Conceição Sampaio(PP); Profª Therezinha Ruiz(PFL); Dra. Vera Castelo Branco(PFL);	24	03	12,5%
15 <sup>a</sup>	2003-2006	Vera Edwards(PL)	24	01	4,2%
14 <sup>a</sup>	1999-2002		24	00	0%
13 <sup>a</sup>	1995-1998	Márcia Oliveira da Costa(PSD);	24	01	4,2%
12 <sup>a</sup>	1991-1994	Betty Suely Lopes (PMDB); Ilonita Ramos da Silva(PSDB);	24	02	8,4%
11 <sup>a</sup>	1987-1990	Betty Suely Lopes (PMDB)	24	01	4,2%

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral<sup>11</sup>

Em paralelo, é possível verificar também a representatividade feminina amazonense no âmbito da Câmara dos Deputados, a partir de 1986, período no qual se revela a redemocratização brasileira até a vigência da Constituição Federal de 1988:

Eleições	Período	Deputadas federais eleitas	Total de cadeiras	Nº de eleitas	Percentual aproximado
2022	2023-2026		08	0	0%
2018	2019-2022		08	0	0%
2014	2015-2018	Conceição Sampaio( PP);	08	01	12,5%
2010	2011-2014	Rebecca Garcia (PP);	08	01	12,5%
2006	2007-2010	Rebecca Garcia (PP);	08	01	12,5%
2002	2003-2006	Vanessa Grazziotin (PCdoB)	08	01	12,5%

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>



1998	1999-2002	Vanessa Grazziotin (PCdoB)	08	01	12,5%
1994	1995-1998	Alzira Everton (PPR);	08	01	12,5%
1990	1991-1994	Beth Azize (PDT);	08	01	12,5%
1986	1987-1990	Eunice Michiles (PFL); Beth Azize (PSB); SadieHauache (PFL);	08	03	37,5%

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral<sup>12</sup>

Verifica-se que na atual legislatura ALE-Am (2019-2023), foi alcançado o maior percentual de cadeiras ocupadas por mulheres no parlamento estadual desde a promulgação da CRFB/88, com 04 (quatro) deputadas estaduais eleitas num total de 24 vagas, chegando à média de 16,7% (dezesseis vírgula sete por cento). Apesar do aumento, pode-se considerar um índice ainda tímido no estado do Amazonas em relação ao percentual mínimo estipulado na política de cotas.

Em nível federal, apesar da bancada feminina na Câmara dos Deputados apresentar curva crescente chegando a 15% das cadeiras composta por 77 mulheres na nova legislatura (2019-2023)<sup>13</sup>. A representatividade feminina no estado do Amazonas retroagiu em comparação as eleições de 1986 quando foram eleitas 03 (três) mulheres para ocupar o cargo na Câmara Federal em relação à atual legislatura (2019-2023), que não elegeu sequer uma mulher no parlamento.

Das análises quanto a participação feminina no parlamento estadual e federal, com base no percentual de ocupação das cadeiras por legislatura, é possível averiguar uma necessidade de novos diálogos e estudos acerca da efetividade dos atuais mecanismos de promoção da mulher na política amazonense, dentre eles, as cotas femininas.

É possível verificar que mesmo diante das atuais estratégias de aumento da participação da mulher, que incluem a obrigatoriedade de reserva de percentual mínimo de candidaturas femininas nas eleições para cargos proporcionais, bem como a obrigatoriedade de aplicação de recursos para o financiamento de campanhas de candidatas, os resultados apontados através dos índices de ocupação de cadeiras no Amazonas ainda são considerados a quem do mínimo ideal.

Muito embora as cotas sejam vistas como uma conquista na efetivação da participação da mulher na política, o modelo tem gerado preocupação por conta do surgimento de um novo fenômeno no processo eleitoral, as “candidaturas laranja”.

<sup>12</sup> ibidem

<sup>13</sup> <https://www.camara.leg.br/noticias/550935-bancada-feminina-na-camara-sera-composta-por-77-deputadas-na-nova-legislatura/>

A implementação dessas medidas afirmativas gerou um fenômeno contrário: as candidaturas laranja ou fictícia. Isso ocorre quando os partidos registram candidatas mulheres apenas para preencher a quota eleitoral e viabilizar o percentual máximo de candidaturas masculinas.

Nesses casos, a fraude eleitoral pode ser identificada após a realização das eleições, quando: verifica-se que a candidata não recebeu votos (sequer dela mesma); há ausência de campanha eleitoral (sem divulgação na internet ou elaboração de cartazes); inexistem gastos com a campanha (sem arrecadação de doações ou transferência de recursos); e há desistência ou renúncia da campanha, sem substituição por outra candidata mulher (GORTARI, 2014, p. 197).

Para (Silva e Braga, 2020, p.25) “*As cotas de gênero, não promovem o incremento dos números correspondentes à representatividade feminina no Brasil*”. Na visão das autoras, faz-se necessário implementar uma política eficaz que promova a justiça de gênero para o alcance real de êxito nas urnas.

O exemplo de Bolívia, Peru e Portugal comprova que a adoção do sistema eleitoral proporcional de lista fechada, preordenada por gênero, com posição competitiva da mulher é mecanismo apto para que se diminua a desigualdade de gênero nos parlamentos em níveis Estaduais e Federal (ibidem, p.25)

É possível verificar uma forte corrente que defende a lista fechada como ferramenta efetiva para a expansão da representatividade feminina no parlamento. Mala Htun (2001) defende que a lista fechada, preordenada por gênero, com posição competitiva da mulher apresenta-se como uma alternativa de política de reconhecimento apta a mudar o panorama atual:

Num sistema de lista fechada, o partido apresenta aos eleitores uma lista partidária com candidatos ordenados numericamente. O voto recebido pelo partido determina quantas pessoas da lista serão eleitas. Por exemplo, imaginemos que um Município vai eleger dez Vereadores. Cada partido apresenta uma lista com dez candidatas. Se um partido recebe 25% dos votos, duas ou três pessoas das primeiras posições da lista serão eleitas. Fica claro com este sistema que não basta apenas estar presente na lista do partido, há que se estar no início da lista. Obrigatoriedade de posição competitiva na lista é portanto isto: uma norma que diz que as mulheres têm de ser colocadas no início da lista e não nas posições inferiores (HTUN, 2001, p. 228).

Nesse sentido, para Archentil e Tula (2007, p.192): “*a lista fechada, também adotada por Costa Rica, Honduras e México, tem se mostrado positivo para o incremento da representatividade feminina nos sistemas que adotam lista fechada*”. Nesse diapasão, a busca por mecanismos que garantam de maneira efetiva a paridade de gênero no sistema político também é pauta de organismos internacionais, em que pese, a mobilização 5050 promovida pela Organização das Nações Unidas.

A ONU mulheres implementou no Brasil o Plano 5050<sup>14</sup> que pretende até 2030 fazer com que as mulheres ocupem pelo menos 50% (cinquenta por cento dos cargos políticos). Em

---

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/planeta5050/>

apoio à Agenda 2030<sup>15</sup>, a ONU Mulheres lançou a iniciativa global “Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero”, com compromissos concretos assumidos por mais de 90 países. Construir um Planeta 50-50 depende que todas e todos – mulheres, homens, sociedade civil, governos, empresas, universidades e meios de comunicação – trabalhem de maneira determinada, concreta e sistemática para eliminar as desigualdades de gênero.

Dentre as ações do Planeta 50-50, salientam-se novas leis e o fortalecimento de direitos conquistados pelas mulheres. Outras ações (...), incentivando a participação das mulheres na tomada de decisão, investir em planos de ação nacionais ou políticas para a igualdade de gênero, criando campanhas de educação pública para promover a igualdade de gênero, (ONU MULHERES).

Portanto, há de se verificar que mesmo após o legislador brasileiro adotar uma série de mecanismos para aumentar a representatividade feminina nos espaços de poder político, frise-se as cotas de gênero, os resultados ainda se mostram tímidos. No entanto, para maiores avanços, é de fundamental importância estudos mais aprofundados e debates acerca da temática com o intuito de ampliar o índice representativo amazonense e com isso, fortalecer o pluralismo, necessário para a mudança já almejada por boa parte da sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desde a instituição das cotas de gênero através das políticas afirmativas no Sistema Eleitoral Brasileiro, pode-se notar que esta vem sendo utilizada como fonte de estímulo na construção do engajamento político das mulheres na busca por equidade. Além disso, as cotas tornaram-se uma das maiores bandeiras contra as diferenças quantitativas entre homens e mulheres nos diversos espaços de poder, neste caso, o estudo priorizou a análise da representatividade feminina no Poder Legislativo amazonense em paralelo à Câmara dos Deputados.

Verificou-se que face às novas tendências sociais no mundo, o legislador brasileiro vem buscando adequar-se as necessidades de cunho equitativo. Nesse sentido, o Brasil adotou uma série de medidas impositivas nas principais leis eleitorais, como o preenchimento de no mínimo 30% de vagas para cada gênero, aplicação de no mínimo 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do tempo de propaganda gratuita no rádio e na TV para as candidaturas de mulheres, dentre outros.

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

Não restam dúvidas de que as medidas legais impostas, vão de encontro ao princípio constitucional previsto no art. 5º, I da Constituição Federal, isonomia de gênero, materializada através de políticas afirmativas de promoção da mulher, incentivando e financiando a sua participação ativa no Brasil.

No decorrer do estudo, foi possível analisar a representatividade feminina no Amazonas, partindo de uma leitura da representatividade no parlamento estadual e federal, verificou-se que mesmo após a inclusão da política de cotas, esta não foi identificada como fator predominante para alcançar uma representatividade significativa, conforme demonstrado nos índices analisados.

Foi possível constatar que a temática ainda requer demasiados estudos com resultados significativos que possam ser aplicados no atual sistema eleitoral, com exemplo dos países que adotaram a lista fechada. Verificou-se a necessidade da adoção de outras medidas como a distribuição igualitária de recursos entre candidatas e candidatos durante o período eleitoral, considerando que o aporte financeiro equitativo pode contribuir de maneira expressiva para o impulsionamento das candidaturas femininas.

Pode-se considerar que este trabalho respondeu a problemática proposta, uma vez que propiciou a reflexão sobre a temática, sobretudo apontou a baixa representatividade da mulher no estado do Amazonas a partir do comparativo entre diversas legislaturas estaduais e federais desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, período em que houve grandes mobilizações em prol da mulher na política.

Dessa maneira, pode-se afirmar que apesar dos direitos e conquistas da mulher ao longo de décadas conforme apresentados no presente estudo, como o direito de votar e ser votada, ainda há muito que evoluir em relação às políticas afirmativas. Buscar mecanismos efetivos que propiciem a condução da mulher e a sua ampliação da participação cidadã na tomada de decisão é de fundamental importância para a evolução positiva do nosso Estado Democrático de Direito.

## **REFERÊNCIAS**

ARCHENTIL, Nélide; TULA, Maria Inés. *Cuotas de género y tipo de lista en América Latina*. Opinião Pública, Campinas, vol. 13, n. 01, p. 185-218, jun. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762007000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762007000100007)>. Acesso em: 23/09/2022.

BRASIL. **Constituição da república Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504)>. Acesso em 23/09/2022.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. **Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm)>. Acesso em 23/09/2022.

BRASIL. Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017. **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113487.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113487.htm)>. Acesso em 23/09/2022.

BRASIL. Lei nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965. **Institui o Código Eleitoral.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm)>. Acesso em 23/09/2022.

BRASIL, ONU Mulheres. **Por um Planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050/> Acesso: 23/09/2022.

BRAYNER, Cristian. GRUNEICH, Danielle. **Eleitora, talvez; eleita, jamais! Marcas do Positivismo num discurso sufragista feminino.** Revista de Estudos Ibero-Americanos. Vol. 40. N.01. Porto Alegre: 2014.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Bancada feminina na Câmara será composta por 77 deputadas na nova legislatura.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/550935-bancada-feminina-na-camara-sera-composta-por-77-deputadas-na-nova-legislatura/> > Acesso em 23/09/2022.

COELHO, Renata. **A evolução jurídica da cidadania da mulher – breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/EvoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileiraRenataCoelho.pdf>> Acesso em 23/09/2022.

COELHO, Leila Machado; BAPTISTA, Marisa. **A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público.** Rev. psicol. polít., São Paulo, v. 9, n. 17, p. 85-99, jun. 2009. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2009000100006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100006&lng=pt&nrm=iso)>. acesso em 26/09/2022.

GOMINHO, Zelia. **Pauta das mulheres em 1945: luta pela anistia e pela democracia. 30º Simpósio Nacional de História.** Recife: 2019. Disponível em: <[https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1565305971\\_ARQUIVO\\_PAUTADASMULHERESEM1945txcompleto.pdf](https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1565305971_ARQUIVO_PAUTADASMULHERESEM1945txcompleto.pdf)> Acesso em 23/09/2022.

GORTARI, Amanda. **A podridão da candidatura laranja: ponderações acerca da participação feminina nas eleições brasileiras.** Revista de Estudos Ibero-Americanos. Vol. 40. N.01. Porto Alegre: 2014.

HTUN, Mala. **A política de cotas na América Latina.** Revista de Estudos Femininos. Vol. 9. n.1. Florianópolis, 2001.

KARAWEJCZYK, Mônica. **Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo ‘pátrio’ de Leolinda Figueiredo Daltro.** Revista de Estudos Ibero-Americanos. Vol. 40. N.01. Porto Alegre: 2014.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil.** Câmara dos Deputados. 2ª Ed. Brasília: 2019.

MELO, Hildete.; MARQUES, Teresa. Partido. **Arquivo Nacional, fundo FBPF; Diário Oficial, (17/12/1910);** Registros de Sociedades Civis, 1º Ofício de Títulos e Documentos, 18/8/1911.

UNITED NATIONS (UN). *Short History of the Commission on the Status of Women. Background note is based on the United Nations Blue Book Series on The United Nations and the Advancement of Women, 1945-1996 and the United Nations CD-ROM Women Go Global, 2000.* Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/CSW60YRS/index.htm>. Acesso em 23/09/2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Plataforma Agenda 2030. **Acelerando as transformações para a Agenda 2030 no Brasil.** Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br>> Acesso em 23/09/2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES. **Declaração de Pequim e da Plataforma de Ação.** 1995. Disponível em:<[http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>. Acesso em 23/09/2022.

PIEROBOM, Thiago André de Ávila. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais.** Brasília: ESMPU, 2014.

SILVA, Adriana. BRAGA, Sabrina. **UMA POLÍTICA DE RECONHECIMENTO: A LISTA FECHADA PREORDENADA POR GÊNERO COM POSIÇÃO COMPETITIVA DA MULHER.** Revista de Estudos Ibero-Americanos. Vol. 40. N.01. Porto Alegre: 2014.

SILVA, Adriana Campos; SANTOS, Polianna Pereira dos; BARCELOS, Julia Rocha de. *Women and politics: a study on female presence in the legislative branch and gender quotas in Brazil.* In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquos; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (Orgs.). Law and Vulnerability = Derecho y vulnerabilidade = Direito e vulnerabilidade. 1. ed. Belo Horizonte: Programa de Pós-Graduação em Direito; Universidade Federal de Minas Gerais –UFMG, 2016. Disponível em [https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/UFMG\\_Law-and-Vulnerability\\_Final%202016.pdf#page=123](https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/UFMG_Law-and-Vulnerability_Final%202016.pdf#page=123). Acesso em 23/09/2022.

SOIHET, Rachel. **O feminismo tático de Bertha Lutz.** Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI: 5617 DF – DISTRITO FEDERAL.** Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data de Publicação: DJe-188 10/09/2018).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Há 80 anos mulheres conquistaram o direito de votar e ser votadas. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/ha-80-anos-mulheres-conquistaram-o-direito-de-votar-e-ser-votadas>> Consulta em 23/09/2022.

UNION, Inter-Parliamentary. *Percentage of women in national parliaments [2020].* Geneva: IPU Parline, 2019. Disponível em: <https://data.ipu.org/womenranking?month=1&year=2020>. Acesso em 23/09/2022.